



PROCESSO	2.150-4/2020
ASSUNTO	AUDITORIA ORDINÁRIA DE CONFORMIDADE
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
RESPONSÁVEIS	PERCIVAL SANTOS MUNIZ Prefeito Municipal (Período de 3/1/2013 a 4/8/2016) MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA Secretária Municipal de Transporte e Trânsito (Desde 6/4/2020) RODRIGO METELLO DE OLIVEIRA Ex-Secretário Municipal de Transporte e Trânsito (Período de 2/1/2017 a 3/4/2020) FABRÍCIO MIGUEL CORRÊA Ex-Secretário Municipal de Transporte e Trânsito (Período de 5/8/2016 a 31/12/2016) e Procurador Geral do Município - Parecerista (Período de 8/10/2013 a 4/4/2016) ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA Ex-Secretário Municipal de Transporte e Trânsito (Período de 3/1/2013 a 4/8/2016) ROSANGELA COLLI DAL PRÁ Assessora Jurídica - Parecerista (Período de 6/11/2013 a 4/11/2015) PLANAR ENGENHARIA LTDA. Concessionária
EQUIPE TÉCNICA	SAULO PEREIRA DE MIRANDA E SILVA Secretário de Controle Externo de Contratações Públicas CAMILA GOULART CARVALHO SIMÕES Supervisora de Controle Externo de Contratações Públicas JEFFERSON FILGUEIRA BERNARDINO Auditor Público Externo
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Auditoria Ordinária de Conformidade instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, com o propósito de avaliar a execução do Contrato de Concessão 2.704/2014, firmado entre o Município de Rondonópolis (Concedente) e a empresa Planar Engenharia Ltda. (Concessionária).

O Objeto do contrato supracitado consiste na *“implantação, exploração, gestão, sinalização e manutenção dos estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos de Rondonópolis, constituído por 5.200 vagas para automóveis e 1.500 vagas para motocicletas, com uso de parquímetros eletrônicos multivagas e de*





aquisição de créditos via web, equipamento portátil para fiscalização e sistema eletrônico de controle e gestão no município de Rondonópolis” (Documento Digital 237744/2020 – págs. 114 a 124).

Em suma, a Unidade de Controle Externo apontou dano ao erário no montante de R\$ 2.922.386,75, pois foram realizados pagamentos de outorga pela concessionária apenas entre o período de 19/2/2015 a 16/10/2015.

Ademais, constatou que estão em operação cerca de 2.100 vagas no estacionamento rotativo, cujo quantitativo corresponde a um terço do inicialmente estabelecido no instrumento contratual, bem como foram efetuadas reduções no valor da tarifa e criação de bolsões de estacionamento gratuito, sem a averiguação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Verificou, também, a possibilidade da interrupção do serviço concedido após o término do Contrato de Concessão 2.704/2014, pois inexistente qualquer regramento contratual que assegure a reversão ao poder concedente dos bens adquiridos pela concessionária, os quais podem ser essenciais à prestação dos serviços delegados.

Em vista disso, a Equipe Técnica, em seu Relatório Preliminar, apontou **quatro irregularidades**, todas de natureza **grave**, sendo devidamente classificadas com a indicação dos Responsáveis, a seguir transcritas:

ACHADOS:	
Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente:	
Irregularidade:	Responsáveis:
HB06 - Contratos - Grave - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)	Argemiro José Ferreira de Souza Ex-Secretário Municipal de Transporte e Trânsito Fabício Miguel Corrêa Ex-Secretário Municipal de Transporte e Trânsito Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca Secretária Municipal de Transporte e Trânsito Rodrigo Metello de Oliveira Ex-Secretário Municipal de Transporte e Trânsito Planar Engenharia Ltda. Concessionária – Contratada.
Achado nº 2 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de revisões concomitantes a alterações na concessão que afetaram seu equilíbrio inicial:	
Irregularidade:	Responsáveis:
HB99 - Contratos - Grave - Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.	Percival Santos Muniz Ex-Prefeito Municipal Argemiro José Ferreira de Souza Ex-Secretário Municipal de Transporte e Trânsito
Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos:	
Irregularidade:	Responsáveis:
HB99 - Contratos - Grave - Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.	Percival Santos Muniz Ex-Prefeito Municipal Argemiro José Ferreira de Souza Ex-Secretário Municipal de Transporte e Trânsito Fabício Miguel Corrêa Ex-Secretário Municipal de Transporte e Trânsito e Procurador





GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Ronaldo Ribeiro de Oliveira

Telefone: (65) 3613-7681 / 2991

e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

Geral do Município – Parecerista
Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca
Ex-Secretária Municipal de Transporte e Trânsito
Rodrigo Metello de Oliveira
Ex-Secretário Municipal de Transporte e Trânsito
Rosângela Colli Dal Prá
Assessora Jurídica – Parecerista

Achado nº 4 – Ausência de controle dos bens reversíveis da concessão:

Irregularidade:

HB99 - Contratos - Grave - Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Responsáveis:

Percival Santos Muniz
Ex-Prefeito Municipal
Argemiro José Ferreira de Souza
Ex-Secretário Municipal de Transporte e Trânsito
Fabício Miguel Corrêa
Ex-Secretário Municipal de Transporte e Trânsito e Procurador
Geral do Município – Parecerista
Rodrigo Metello de Oliveira
Ex-Secretário Municipal de Transporte e Trânsito
Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca
Secretária Municipal de Transporte e Trânsito
Rosângela Colli Dal Prá
Assessora Jurídica – Parecerista

Por derradeiro, a Secretária de Controle Externo de Contratações Públicas sugeriu a conversão desta Auditoria de Conformidade em Tomada de Contas Ordinária, em razão da constatação de ocorrência de danos ao erário, bem como a citação dos responsáveis para se manifestarem em relação às irregularidades apresentadas.

É o relatório.

A auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas para o exame objetivo e sistemático das operações financeiras, administrativas e operacionais dos órgãos jurisdicionados, consoante disposições do artigo 4º, § 1º, da Resolução Normativa 15/2016-TP deste Tribunal, e do artigo 148, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RITCE-MT:

Resolução Normativa 15/2016-TP TCE-MT:

Art. 4º As auditorias, quanto à natureza, podem ser de regularidade, que abrange a auditoria de conformidade e a auditoria financeira, ou operacional.

§ 1º Auditoria de conformidade tem por objetivo o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE/MT, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial

RI TCE-MT:

Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

I. Auditorias;





[...]

§ 1º. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações financeiras, administrativas e operacionais dos órgãos jurisdicionados, visando, dentre outras finalidades.

Destaca-se, ainda, que esta Corte de Contas possui amparo constitucional para realizar, por iniciativa própria, auditorias nas unidades administrativas do Poder Executivo, nos termos do artigo 71, inciso IV, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IV - **realizar**, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e **auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, **nas unidades administrativas** dos Poderes Legislativo, **Executivo** e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; (Grifos nossos)

Ademais, conforme disposto nos artigos 89, inciso III, e 149-A, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RITCE-MT, no curso de qualquer fiscalização o processo poderá ser convertido em Tomada de Contas, quando constatados fatos ou atos que causem danos ao erário, a critério do Relator:

Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:
(...)

III. Decidir sobre a instauração de Tomada de Contas em quaisquer de suas modalidades e sobre a conversão de processos de fiscalização em Tomada de Contas.

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas.

Nesse sentido, consoante exposto no Relatório Técnico Preliminar, a Equipe de Auditoria constatou que os possíveis danos ao erário correspondem à importância de R\$ 2.922.386,75, em razão da ausência de pagamento de valores de outorga devidos pela concessionária (Documentos Digitais 241679/2020 e 241674/2020).





Outrossim, verifica-se que a Equipe Técnica mencionou a inexistência de designação formal de fiscal para acompanhar a execução do contrato em questão, tendo em vista que a Pasta Municipal apenas informou o nome da servidora Maria Izabel Cruvinel Martins, a qual teria sido incumbida de tal encargo, mas não apresentou documento que exterioriza este ato público, e reconheceu não terem sido emitidos relatórios de fiscalização (Documento Digital 241679/2020 – pág. 40).

Sobre o tema, faz-se oportuno transcrever o entendimento sumulado deste Tribunal de Contas:

SÚMULA N° 12 A mera designação formal de fiscal de contrato não é suficiente para atender às exigências dispostas no artigo 67 da Lei 8.666/93, sendo necessária a comprovação da fiscalização da execução contratual por meio de relatórios contendo informações sobre o cumprimento do objeto e das condições contratuais, os incidentes observados e as respectivas medidas corretivas.¹ (Grifos nossos).

Deste modo, considerando a relevância do instrumento contratual em análise, prudente a devolução dos autos à Equipe Técnica para que proceda análise pormenorizada acerca da possibilidade de imputação, aos responsáveis devidos, da irregularidade de código HB04, de natureza grave, descrita no anexo da Resolução Normativa 2/2015-TP TCE-MT, em virtude da ausência de designação de representante da Administração Pública para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato de Concessão 2.704/2014, e da inexistência de emissão de relatórios acerca do referido instrumento contratual, conforme determina o artigo 67 da Lei 8.666/1993.

Diante do exposto, em consonância com a sugestão da Equipe Técnica, determino a **CONVERSÃO** deste processo em **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**, com a finalidade de promover a regular apuração dos achados detectados, supostos danos e a identificação dos Responsáveis, conforme autoriza os artigos 89, inciso III, e 149-A do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, remetam-se os autos à Gerência de Protocolo para que proceda às alterações no Sistema CONTROL-P, ajustando os campos “Assunto” e “Palavra Chave” para “*Tomada de Contas Ordinárias*”, bem como fazendo constar no espaço “Descrição”: “*Tomada de Contas Ordinária para apurar possíveis irregularidades na concessão de*”

¹ Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Súmulas. Disponível em: <<https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00075744/Sumula%20012.pdf>> Acesso em 4/11/2020.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Ronaldo Ribeiro de Oliveira

Telefone: (65) 3613-7681 / 2991

e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos no Município de Rondonópolis (Rotativo Rondon) - Contrato de Concessão 2.704/2014”.

Após, remetam-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas para analisar eventual imputação da irregularidade atinente à ausência de designação formal de servidor para fiscalização do Contrato e de emissão dos relatórios devidos, ou justificar a não inclusão desta inconsistência no presente processo fiscalizatório, nos termos do artigo 89, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e artigo 9º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa 12/2016, ambas do TCE-MT.

Cuiabá, 6 de novembro de 2020.

(assinatura digital)

Ronaldo Ribeiro de Oliveira

Conselheiro Substituto

Relator

